



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0234135

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 002461/15

Relator: Deputado Edval Gaia Filho.

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº136/2015, de autoria da Senhora Deputada Jó Pereira, que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Justifica a ilustre parlamentar que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir com uma legislação moderna, que resulte em benefícios para a pessoa com transtorno do espectro autista.

O autismo é um distúrbio neurológico que se caracteriza pelo comprometimento da interação social, da comunicação verbal e não-verbal, com o comportamento restrito e repetitivo.

É evidente o descaso com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois estas não são assistidas pelo Estado da forma como deveriam ser, situação que ocasiona ainda mais morosidade no tratamento.

Dentre a série de diretrizes prevista no presente Projeto de Lei, está a proteção dos direitos da pessoa com TEA, o controle social da sua implantação, o acompanhamento e avaliação; a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, entre outras.

As medidas visam o diagnóstico precoce e ainda a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns do ensino regular. A Lei prevê ainda a capacitação de pais e responsáveis para seu cuidado e assistência e suporte psicossocial necessário às famílias e aos responsáveis pelo cuidado às pessoas com TEA.

Em 2012, foi sancionada a Lei Federal nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos dos Autistas.

O artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal preceitua:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)"

1. 10

4

Em uma interpretação constitucional extensiva, é importante destacarmos o que dispõe o artigo 227, §1º, II:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

Nesse sentido, resta claro que a Constituição repassou, aos três entes da federação, a competência para legislar sobre a integração de pessoas com deficiência.

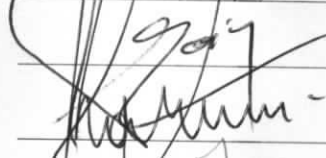
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro
de 2015.



PRESIDENTE



RELATOR



